



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720304/2016-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.855 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente DISPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Deve ser declarada tempestiva a impugnação quando o conjunto probatório indica que foi apresentada no prazo legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para considerar a tempestividade da impugnação e determinar à DRJ a realização de um novo julgamento enfrentando o mérito.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão no. 16-75.610 - 6ª Turma da DRJ/SPO (fls. 8456/8462):

Trata-se de procedimento de fiscalização referente aos anos de 2011 e 2012, tendo sido aberto o TDPF nº 09.2.01.00-2015-00122-9 para verificação da legitimidade dos créditos alegados e formalizado o Termo de Início da Ação Fiscal das fls. 546 a 547.

Dessa fiscalização foram lavrados Autos de Infração lançados contra o fiscalizado referente às contribuições de PIS e de COFINS (fls. 8.191 a 8.209). O crédito tributário total lançado com multa e juros correspondeu a R\$ 33.643.405,11 (R\$ 27.599.501,74 a título de COFINS e R\$ 6.043.903,37 a título de PIS).

Durante o procedimento, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar vasta documentação contábil e fiscal, e prestar diversas informações, tendo sido juntados aos autos os elementos comprobatórios contábeis e fiscais.

Os valores dos créditos presumidos para o ano de 2012 que foram informados e considerados pela DISPET se encontram à fl. 320 dos autos. A empresa também informou que incluiu valores referentes a subvenção fiscal que não teriam sido utilizados para a apuração do lucro fiscal do exercício de 2011.

Com base em tal documentação juntada aos autos, concluiu a fiscalização que foram cometidas irregularidades pelo contribuinte durante os anos-calendário de 2011 e 2012, que se encontram detalhadas no Termo de Verificação Fiscal das fls. 8.210 a 8.233.

A empresa tem por objeto social a importação, exportação, comércio e industrialização de produtos diversos (principalmente como uma empresa comercial importadora de polímeros e embalagens para revendas), sendo optante pela tributação na forma do lucro real. Está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins fixado por unidade de produto, de acordo com o art. 51, da Lei nº 10.833/03. O contribuinte foi beneficiário de redução de alíquota de acordo com previsão disposta no Decreto nº 5.062/04, no que diz respeito a comercialização de pré-formas classificadas na TIPI 3923.30.00.

A DISPET teria tratamento tributário diferenciado para fins de ICMS – crédito presumido – concedido pela Fazenda Estadual de Santa Catarina. Diante desse fato, a fiscalização fez um apanhado sobre a natureza jurídica do crédito presumido do ICMS, o qual representaria uma subvenção, estando essa definida e classificada no art. 12, da Lei nº 4.320/64. Dessa forma, tais subvenções, originárias de dotação orçamentária de transferências correntes, teria a finalidade de cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.

Sob a ótica contábil a Norma Brasileira de Contabilidade TG 07 dispõe que o tratamento contábil a ser aplicado às subvenções é

de que essas seriam uma assistência governamental na forma de contribuição pecuniária, sendo que a mesma é reconhecida como receita, conforme o item 12 da NBC TG 07.

Sob a ótica do direito tributário as subvenções recebidas devem ser tratadas como parte integrante da receita bruta operacional, conforme o inciso, IV, do art. 44, da Lei nº 4.506/64. Da mesma forma o Regulamento do Imposto de Renda determina em seu art. 392 que as subvenções são computadas na determinação do lucro operacional.

Diante desses aspectos e de outros citados no TVF, entendeu a fiscalização que o crédito presumido fiscal deve compor a receita bruta operacional da pessoa jurídica beneficiária, devendo ser computado na determinação do lucro real, e incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No caso do PIS e da Cofins tal inclusão de receitas dependeria do regime de apuração a que estivesse enquadrado o contribuinte. Se fosse pelo regime de apuração cumulativa não haveria incidência das contribuições. No caso do regime não-cumulativo, que é a situação da DISPET, haverá incidência das contribuições.

A Solução de Divergência nº 13/2011 da Receita Federal veio a esclarecer definitivamente que os valores apurados de crédito presumido de ICMS concedido pelos Estados constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Foram então efetuados os lançamentos relativos a créditos presumidos de ICMS para os anos de 2011 e 2012.

Resumindo temos no TVF as seguintes irregularidades apontadas: a) vendas sujeitas a alíquotas por unidade de medida (parte significativa das vendas de pré-formas classificadas na posição 3923.30.00 foi utilizada incorretamente pelo contribuinte no cálculo das contribuições, através das alíquotas 1,65 % e 7,6 %, e não por unidade de medida); b) créditos presumidos de ICMS não incluídos como receitas nas bases de cálculo das contribuições.

Os resultados das diferenças encontradas pela fiscalização se encontram na planilha “Apuração PIS COFINS”, demonstras mês a mês.

A ciência dos Autos de Infração foi dada em 26/02/2016, conforme fls. 8.234 e 8.235.

Somente em 28/04/2016, mais de 2 meses após a ciência dos Autos de Infração, foi registrada solicitação de juntada de documentos por parte do contribuinte, onde se encontra a impugnação dos Autos de Infração.

No entanto, o contribuinte além de apresentar a sua impugnação apenas nessa data, apresentou também às fls. 8.430 a 8.431, alegações de que teria anexado e transmitido pelo e-cac a impugnação em tempo hábil, e que entendia que os documentos

estariam corretamente juntados. Como não estavam, imagina ter ocorrido algum problema técnico:

“... certo é que a impugnação e os documentos que a acompanharam foram transmitidos pelo atendimento do e-cac antes mesmo de expirado o prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição da impugnação ao lançamento tributário ...” (gn)

“... certamente, por algum erro no processamento dos documentos transmitidos ...”

Diante disso, solicitamos em diligência que a DRF preparadora verificasse se existia alguma veracidade nas alegações da recorrente apresentadas às fls. 8.430 a 8.431, que pudessem justificar a não juntada da impugnação nos autos no período determinado pelo Decreto nº 70.235/72.

Em resposta ao pedido de diligência foi informado à fl. 8.442 dos autos que o transmitido pelo contribuinte dentro do prazo de 30 dias para impugnação foi única e exclusivamente os documentos juntados a esse processo nesse prazo legal, não havendo a possibilidade de ter ocorrido substituição ou não recepção conforme o que consta no banco de dados.

O contribuinte cientificado do resultado da diligência veio a se manifestar novamente às fls. 8.450 a 8.454. Em resumo alega novamente ter transmitido a impugnação dentro do prazo legal e que o sistema e-CAC teria inúmeras reclamações por falhas e instabilidades. Por fim, requer que seja acolhida sua impugnação constante nos autos para fins de instaurar o contencioso administrativo, considerando que foi atendida a intimação feita nos Autos de Infração de PIS e de Cofins, para contestar os respectivos lançamentos de ofício.

Analísada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Deve ser declarada intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legal quando não acatados os argumentos levantados pelo contribuinte em sede de preliminar de tempestividade.
Impugnação Não Conhecida
Crédito Tributário Mantido

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A decisão a quo se limitou a tratar da preliminar de impugnação intempestiva, não tendo avançado para o mérito da questão.

No Relatório de Diligência (fl 8443) conclui-se que:

Em atenção ao item “a” da Resolução 10-000.864/DRJ/POA, foi solicitado à SETEC/DRF/FNS que esclarecesse sobre a possibilidade de ter havido um erro de processamento do sistema da RFB, considerando que o contribuinte afirma que transmitiu a impugnação tempestivamente e alega que pode ter havido um erro no processamento dos documentos.

Em resposta ao questionamento da ARF/ITAJAI, a SETEC/DRF/FNS emitiu parecer juntado à fl. 8.442, concluindo que o transmitido pelo contribuinte na data informada foram única e exclusivamente os que constam recepcionados, não havendo a possibilidade de ocorrer substituição ou a não recepção em nosso banco de dados.

Contudo, no Recurso Voluntário a contribuinte continua defendendo que além dos documentos apresentou impugnação tempestiva e junta uma ata notarial (fls. 8490/8520) na qual se observa que a Recorrente tinha recebido o texto da impugnação em tempo para encaminhar à Receita Federal.

Seguem as principais alegações da Recorrente:

Não procedem os fundamentos sob os quais está alicerçado o Acórdão recorrido nº 10-061.028, conforme a seguir será demonstrado.

De acordo com o “Termo de Solicitação de Juntada” foi requerida a juntada de 14 (quatorze) documentos às razões de defesa da Requerente - Impugnação, como faz prova o registro feito às fls. 8237 a seguir reproduzido:

A Recorrente juntou à Impugnação os seguintes documentos: 1) Contrato Social da Dispet e última alteração; (2) Documento de Identificação do Representante Legal; (3) Sétima Alteração Contratual da Americanpet; (4) Nona Alteração Contratual da Americanpet; (5) Foto do parque industrial da Americanpet; (6) Cópia da Lei Estadual nº 13.992, de 15/02/2007; (7) Cópia do Decreto Estadual nº 105, de 14/03/2007; (8) Cópia da Certidão de Concessão do benefício fiscal (crédito presumido ICMS); (9) Solução de Consulta nº 208 – 9 SRRF09/Diana, (14) Notas

Fiscais de aquisição de máquinas, que se comprova mediante leitura da Ata Notarial, anexa.

Consta do r. Voto do Relator (fl. 8459) que a Recorrente, após ciência, apresentou Termo de Solicitação de Juntada de documentos com 14 itens para serem anexados ao processo, conforme fl. 8227, na seguinte ordem: Item 1 – fl. 8238; item 2 - fl. 8.239 a 8.246; Item 3 – fl. 8.247; Item 4 – fls. 8.248 a 8.256; Item 5 – fls. 8.257 a 8.266; Item 6 – fl. 8.267 a 8.282; Item 7 – 8.283 a 8.295; Item 8 – 8.296 a 8.308; Item 9 – fls. 8.309 a 8.320; Item 10 – fls. 8321 a 8.332; Item 11 – 8.333 a 8.344; Item 12 – 8.345 a 8.356; Item 13 – 8.357 a 8.375; e Item 14 – fls. 8.376 a 8.380. E também, que ditos documentos correspondem aos seguintes: alterações contratuais da empresa; fotos de áreas da parte industrial; cópia da Lei nº 13.992/2007 do Governo do Estado de Santa Catarina; cópia do Decreto nº 105/2007 do Governo de Estado de Santa Catarina; manifestações de autoridades fazendárias sobre o pedido de regime especial para crédito presumido de ICMS; protocolos COMPROT dos processos nº 10909.005059/2009-61, nº 10909.000656/2010-32, nº 10909.000657/2010-87, nº 10909.000658/2010-21 e nº 10909.000659/2010-76; consulta sobre classificação fiscal de mercadorias na TIPI; Comunicado nº 1442/2010 - SARAC/DRF/ITJ; Solução de Consulta nº 221 da SRRF09/Diana; Comunicado nº 1440/2010 - SARAC/DRF/ITJ; Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada; e cópias de notas fiscais.

Referida informação corrobora que a Impugnação foi transmitida com os citados anexos, considerando, ainda que às fls. 8238 do processo consta também tela do e-Cac com a informação de encaminhamento da defesa – Impugnação

(...)

É importante destacar que após a transmissão via e-Cac da Impugnação e dos documentos comprobatórios das alegações ali aduzidas, veio na Caixa Postal da Recorrente a seguinte confirmação, comprovando que a Impugnação foi transmitida dentro do prazo legal, em 28/03/2016:

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Recibo: Solicitação de Juntada de Documentos
(Processo/Procedimento nº 11516.720304/2016-79)

Enviada em:	Primeira leitura:	Exibição até:
28/03/2016	28/03/2016	02/04/2021

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi enviada com sucesso para apreciação a seguinte Solicitação de Juntada de Documentos:

Número do Processo/Procedimento: 11516.720304/2016-79

Interessado: 05.826.289/0001-16 - DISPET INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 28/03/2016, 17:43 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: S0001479479

Consulte a relação de documentos enviados na opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Dita informação consta da Ata Notarial anexa, produzindo, assim, seus efeitos legais para fins de prova de transmissão da Impugnação e seus anexos.

À vista da mensagem acima, informando “**que foi enviada com sucesso para apreciação a seguinte Solicitação de Juntada de Documentos**”, a Recorrente teve a certeza de que a Impugnação e seus anexos foram recepcionados pela repartição, não podendo de longe supor que a Impugnação não constava do rol dos documentos transmitidos, até porque, segundo o Manual, se a impugnação não tivesse sido recepcionada, a mensagem seria em outros termos, como a seguinte: “Pela presente mensagem informamos que foi verificada inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s)”. Com feito, somente algum erro de processamento poderia ter motivado a não recepção da Impugnação, e que a Recorrente desconhece.

Ao ter sido selecionado o Processo nº 11516.720304/2016-79 para fins de “Juntada de Documentos ao Processo”, o sistema já permitia visualizar que a Recorrente tinha prazo em curso para atender a intimação do órgão, e somente após terem sido satisfeitos o prazo e a transmissão do “RECURSO” seria gerada a mensagem de que o arquivo foi carregado com sucesso. Este foi o procedimento.

Nas orientações da RFB, consta que “o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar a juntada da documentação exigida, composta pelo requerimento de serviço, pela documentação relativa à outorga de poderes e pela documentação necessária para análise e conclusão do serviço. Ultrapassado esse

prazo, sem que tenha havido a solicitação de juntada dos documentos, o dossiê será arquivado, sem possibilidade de reativação. **O serviço será considerado requerido na data da solicitação de juntada do requerimento de serviço**”, entendendo-se que em 28/03/2016, quando a Recorrente solicitou a juntada de documentos ao presente Processo nº 11516.720304/2016-79, ela se desincumbiu da apresentação da Impugnação e de seus anexos.

No Manual Simplificado do Contribuinte do e-Processo – Processo Digital constam as orientações para “Solicitação de Juntada de Documentos”, dentre as quais a de que por padrão, o programa gerará automaticamente o primeiro documento do lote, que é o <Termo de Solicitação de Juntada>, e a partir deste serão detalhados os documentos a serem anexados pelo contribuinte.

Para classificar o documento a ser juntado, é necessário escolher uma das classes apresentadas na barra de seleção <Classificação do Documentos>, conforme figura 31 do referido manual, quais sejam:

- DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
- DOCUMENTOS DIVERSOS
- PEDIDOS / REQUERIMENTOS
- RECURSO
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO
- ARQUIVO NÃO PAGINÁVEL

No próprio Parecer (fls. 8442), consta a informação de falha no recebimento de documentos, o que prova que o sistema e-CAC não é infalível, podendo sim ter ocorrido falha sistêmica no presente caso, a despeito de que o órgão tenha asseverado a existência de instabilidades e falhas apenas no período compreendendo de 21/10/2016 a 21/11/2016, posterior à transmissão da Impugnação e seus anexos. O d. Relator de primeira instância se baseou nesta informação para declarar a intempestividade da Impugnação, o que entendemos ser desabalizada, posto que vai de encontro ao que consta do Recibo de Solicitação de Juntada de Documentos – Processo/Procedimento nº 11516.720304/2016-79, a saber:

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi enviada com sucesso para apreciação a seguinte Solicitação de Juntada de Documentos:

...

A respectiva mensagem foi reproduzida na Ata Notarial, anexa, se constituindo em prova do fato acima descrito.

A falha no sistema registrada no Parecer (fl. 8442) e repisadas no Voto condutor do r. acórdão recorrido, por certo, também ocorreu quando da juntada e transmissão da Impugnação e dos documentos, pois somente uma falha sistêmica justifica que a impugnação não foi juntada.

O procedimento normal para envio de documentos para a base da RFB por meio do programa “Processo Digital – Solicitação de Juntada de Documento” é primeiro fazer a juntada da Impugnação e posteriormente dos documentos de prova. Segundo as próprias orientações do citado Manual, devem ser selecionadas as classes distintas de documento: “RECURSO”, para a juntada da Impugnação, Recurso Voluntário ou Recurso Especial, etc., e de “DOCUMENTOS COMPRATÓRIOS”, para os documentos que servem de prova das alegações de defesa.

Em pesquisa na Internet, verifica-se infindades de reclamações dos usuários do sistema e-CAC, notadamente pelos prestadores de serviços contábeis, noticiando as mais diversas falhas e instabilidades do sistema. O próprio órgão da Receita Federal do Brasil (RFB) admite que pode ocorrer falhas sistemáticas no portal, quando diz em notícia veiculada no seu sítio que “O Portal e-CAC é uma interface de acesso a vários serviços independentes e não um único sistema. Logo, se um erro ocorre, o problema costuma estar na aplicação acessada por meio da interface, não propriamente na interface de acesso Portal e-CAC”.

Não procede a conclusão do Parecer e do d. julgador a quo de que “o transmitido pelo contribuinte na data informada foram única e exclusivamente os que constam recepcionados, não havendo a possibilidade de ocorrer substituição ou a não recepção em nosso banco de dados”, pois a Recorrente fez a transmissão da Impugnação e de seus anexos de maneira correta e no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Portanto, não é concebível que a Recorrente tendo seguido todos os procedimentos constantes do Manual, apenas a documentação probatória tenha sido recepcionada via e-CAC e a Impugnação, justamente o documento indispensável para instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal, não tenha sido transmitida!

Impõe destacar que o próprio Relator, no seu Voto, demonstra sua surpresa ao suposto fato ao verberar que o “contribuinte juntou aos autos todos esses documentos anteriormente discriminados. Porém, o mais importante a ser apresentado, ou seja, a própria impugnação, não se encontrava entre esses”.

Atribuir responsabilidade à Recorrente por falhas na recepção da Impugnação é forma de negar-lhe o direito à ampla defesa, na medida em que está sendo preterida de instaurar o contencioso administrativo, afrontando direitos constitucionais instituídos no art. 5º, inciso LV.

A impugnação foi transmitida tempestivamente, em 28/03/2016, com os anexos, segundo consta do prefalado

“Recibo: Solicitação de Juntada de Documentos”, objeto da Ata Notarial anexa.

A reapresentação da Impugnação em 28/04/2016, foi medida adota pela Recorrente ad cautela, para suprir a falha apontada pela CERET/CEGEP – Ribeirão Preto (fl. 8384), de que “nenhum dos documentos trata-se da impugnação conforme o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972”.

Com efeito, não há que se falar em descumprimento do prazo legal de 30 (trinta) dias inscrito no PAF, para apresentação da contestação. Assim também, não assiste razão ao d. Relator invocar o § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, para justificar que a reapresentação da Impugnação em 28/04/2016 não instaurou o litígio.

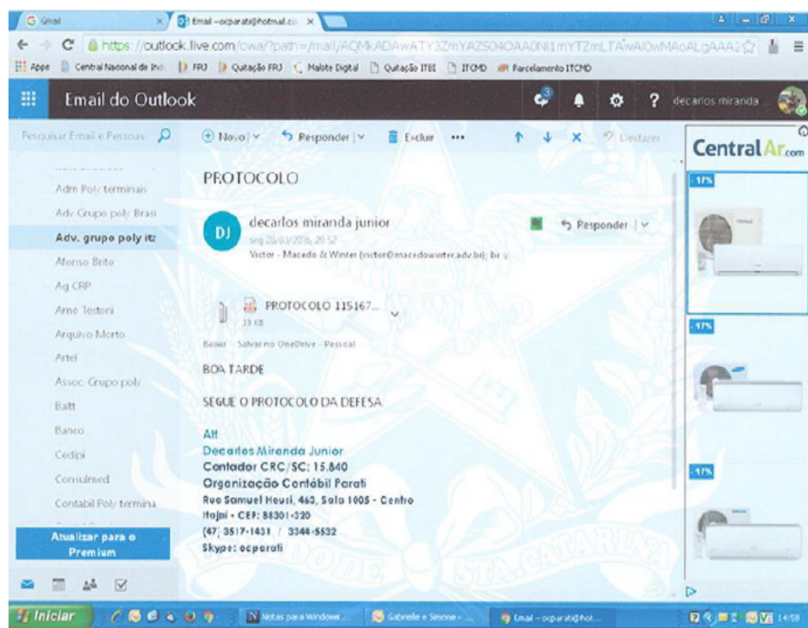
Conforme já enfatizado, os fatos relativos ao presente processo estão anotados em Ata Notarial formalizada perante o Escrevente Notarial do 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí, registro feito no Livro 0414-E, Folha 015, Protocolo 27392, em 13/12/2017 (Doc. Anexo), se constituindo em prova cabal das alegações aqui formuladas, nos termos do art. 384 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Código de Processo Civil (CPC).

Neste documento, consta que a pedido do representante da Recorrente, ali qualificado como Contador, o Escrevente Notarial acessou o endereço eletrônico e-CAC, através do certificado digital e senha de uso pessoal do mencionado Contador, e visualizou a imagem depreendida <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Aplicação.aspx?id=00006>, tendo narrado e materializado tudo aquilo que presenciou, de modo a atestar que o conteúdo faz referência ao seguinte:

(...)

Também consta da Ata Notarial em comento, que o Escrevente Notarial verificou 1 (um) e-mail, no endereço www.hotmail.com, com o seu login de acesso ocparati@hotmail.com e senha de uso pessoal do mesmo Contador, e constatou os e-mails, depreendidos das imagens e seus respectivos anexos em forma de imagem e texto:

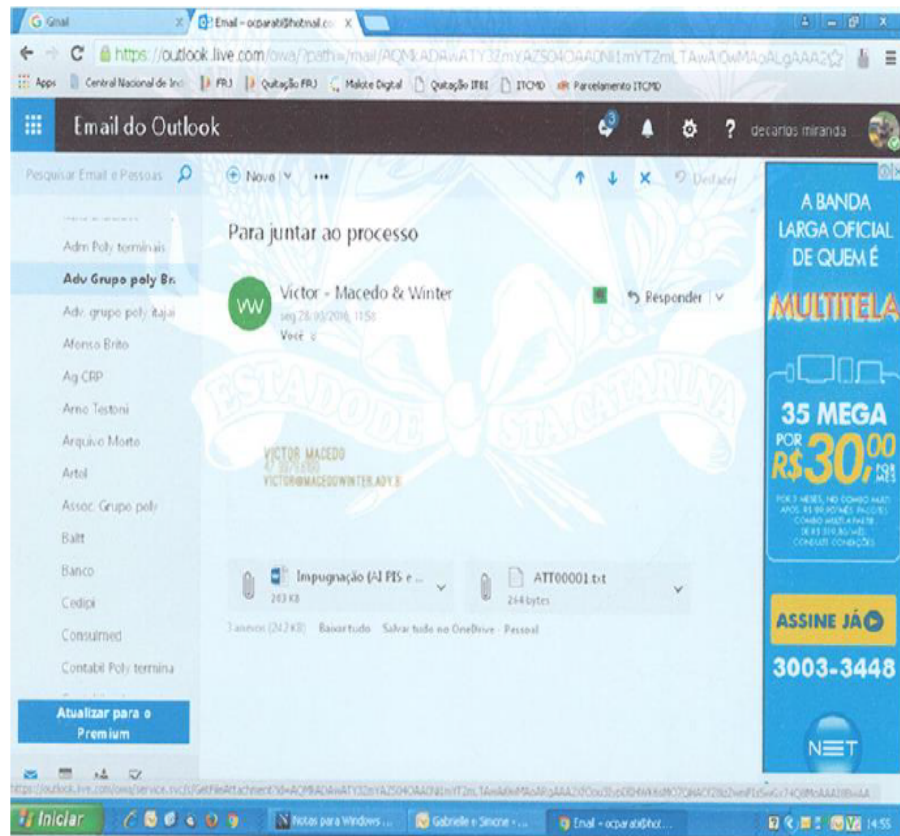
Imagem do primeiro e-mail:



14

O protocolo mencionado no e-mail acima já foi reproduzido por imagem anteriormente.

Imagem do segundo e-mail:



A Impugnação referida no e-mail acima foi recebida pelo usuário da conta em 28/03/2016 às 11 58 em forma de anexo, cujo texto foi reproduzido na Ata Notarial, anexa.

Apenas para demonstrar a boa-fé da Recorrente, naquele momento, 28/03/2016, data em que o protocolo da defesa foi efetivamente realizado de forma tempestiva, a peça impugnatória transmitida (a qual o acórdão recorrido sustenta não ter sido juntada) já se encontrava integralmente elaborada e finalizada, não havendo mínima razão para uma suposta não transmissão.

Para tanto, basta conferir e confrontar cada palavra desta peça (reproduzida integralmente na Ata Notarial anexa, conforme segundo e-mail acima) com a peça reapresentada com a Manifestação de fls. 8430/8431 em 26/04/2016, comparação esta que demonstrará que as peças têm ipsis litteris o mesmo conteúdo, não havendo qualquer modificação que beneficiasse ou demonstrasse o exercício da defesa fora do prazo, ou seja, o teor da defesa reapresentada em 26/04/2016 é exatamente o mesmo daquele que já se 16

encontrava elaborado e finalizado no referido dia 28/03/2016, data do efetivo protocolo, de forma tempestiva.

Isto demonstra, de forma inconteste, que ao contrário do que sustenta o voto condutor do acórdão recorrido, de que a peça impugnatória só teria sido apresentada em momento posterior, de

forma intempestiva, induzindo a conclusão ao entendimento desarrazoado de que a mesma teria sido elaborada fora do prazo de defesa, certo é que no dia 28/03/2016 a mesma já se encontrava integralmente finalizada, não havendo que se falar em qualquer benefício ao contribuinte recorrente, uma vez que em 26/04/2016 a referida peça fora simplesmente reapresentada, prova esta que a Ata Notarial não deixa dúvida.

Nessa esteira, o acórdão recorrido, em suas razões de decidir, viola de morte os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa, ao negar ao contribuinte que laborou corretamente a apreciação de sua defesa, apenas em razão de dúvida acerca de um provável erro de sistema, colocando em risco, por esta razão, todo um sistema.

A Ata Notarial, em comento, na qualidade de instrumento público notarial, é aqui utilizada pela Recorrente para, de forma legal adequada, destacar a legitimidade das telas eletrônicas acima reproduzidas. Evidentemente, o Escrevente Notarial imprime autenticidade às informações contidas nas referidas mensagens eletrônicas, revestindo-as de fé pública, para produção de prova de que a Impugnação foi transmitida em tempo hábil, e produzir seus efeitos legais para instaurar o contencioso administrativo, nos termos do Processo Administrativo Fiscal (PAF), regulamentado pelo Decreto nº 70.235/1972.

Assim, a RFB e o órgão julgador não de aceitar como firme e valioso que as mensagens impressas nas mencionadas telas eletrônicas exprimem a verdade sobre a transmissão e recepção da Impugnação e de seus anexos, não podendo a Recorrente responder por falhas no sistema e-CAC, tão pouco ser cerceada no seu lido direito à ampla defesa, referente à discussão administrativa do crédito tributário do PIS/Pasep e da Cofins, formalizado mediante a lavratura dos respectivos Autos de Infração.

Diante do robusto conjunto de provas e indícios apresentados pela Recorrente quanto à tempestividade de sua manifestação de inconformidade, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso voluntário para considerar a tempestividade da impugnação e determinar à DRJ a realização de um novo julgamento enfrentando o mérito.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 11516.720304/2016-79
Acórdão n.º **3301-005.855**

S3-C3T1
Fl. 505
